



TOMADA DE PREÇOS 005/2023

Processo Administrativo nº 5859/2023

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: SEMINFRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXATA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.359.229/0001-70, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à Tomada de Preços 005/2023, Processo Administrativo 5859/2023. A licitação tem como objeto a contratação de empresa que execute obra de Capeamento Asfáltico A CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) de 4 Ruas no Centro e Pavimentação a Paralelepípedos Pelo Método Convencional de Uma Rua no Bairro Jardins – Todos no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio nº 938012/2022 – Operação (contrato de repasse), 1.085.550-48/2022 – Ministério das Cidades.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar à competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui substancialmente para com os propósitos do interesse público.

Cumprir informar que o intuito da Comissão Permanente de Licitação é fazer o julgamento dentro dos ditames da lei. A função da CPL no âmbito da licitação, sobretudo em que envolva recursos desse porte, aspira a garantia das observância das regras em plena harmonia com a Lei Geral das Licitações, tendo como um de seus pilares o princípio constitucional da Isonomia a todos, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que como já se sabe não está relacionada apenas o simples fato de se ter o menor preço, mas também as qualificações técnicas minimamente necessárias comprovadas as quais serão norte para a garantia do bom andamento e boa execução de uma obra, e assim afastar que participem da tomada de preços licitantes que não apresentem condições de executá-la satisfatoriamente.

Assim sendo, no diapasão desse relato, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e, sobremaneira, a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

II – ASPECTOS TÉCNICOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EXATA ENGENHARIA LTDA

A Recorrente com fundamento no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, esboça sua indignação com a inabilitação perpetrada pela r. Comissão Permanente de Licitação, mediante o entendimento de que a mesma não atendeu às exigências.



Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou o recurso tempestivamente, na data de 29 de agosto de 2023, onde o prazo de recurso se daria até 30/08/2023, como bem destacou a recorrente em sua peça recursal. Outrossim, atente-se para o fato de que a recorrente teve seu direito preservado onde a mesma protocolou via e-mail institucional também a peça em data anterior.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Da contagem dos prazos de recursos, “[...] finalmente dia 30 (5º dia – quinta-feira), último dia para interpor recursos, não havendo recursos, somente poderiam ser abertas as propostas dos habilitados no dia 31/08 (quinta-feira) [...]”.

DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS

Alega: “ficamos surpresos com a nossa inabilitação, achamos que houve um equívoco por parte da CPL, principalmente com os motivos elencados, pois atendemos tudo que foi exigido no edital, [...], e é a primeira vez que fomos inabilitados por esse motivo.”

“Nesse sentido parece ter um equívoco de julgamento, tendo em vista que a folha solicitada com a expressão: “CERTIFICO À AUTENTICIDADE DO BALANÇO”. Só é emitida pela Junta Comercial quando se trata do LIVRO DIÁRIO. Para o BALANÇO é emitida com a seguinte Expressão: “CERTIFICO O REGISTRO”. Tal folha é o TERMO DE AUTENTICIDADE e está presente na documentação [...]”.

DA SOLICITAÇÃO.

Desta forma, à EXATA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 10.359.229/0001-70, solicita revisão do resultado e por fim, que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação e caso mantido, que seja considerado o encaminhamento à autoridade superior, na forma do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É O RELATÓRIO.

III. DO EXAME DO MÉRITO

Em princípio, frise-se, por oportuno, que o Recurso apresentado pela r. Recorrente objetiva reformular decisão da Comissão Permanente de Licitação em relação a sua inabilitação em face da alegação de dois equívocos, a saber: que a recorrida apresentou os registros contábeis em estrita conformidade com as solicitações do edital, e que não localizou a solicitação trazida na ata de julgamento publicada no dia 23/08/2023, do “Item 4.2.1”. a qual alega que o texto está ou estaria “prejudicando” sua compreensão e também a confecção de sua peça recursal.

Data vênua, em principal, às duas questões apresentadas não têm significação substancial para o interesse da Administração Pública. A primeira, diz respeito a uma situação estritamente da Junta Comercial que detém competência para apurar a regularidade dos registros e autenticações contábeis para efeito comprovação da veracidade e originalidade do documento. Contudo, não



exime de responsabilidade à recorrente de ter de atentar para o que é de sua competência quanto a detenção e manutenção do documento em seu inteiro teor.

A Comissão de Licitação ao analisar o balanço patrimonial constatou que as folhas de abertura e de encerramento do livro diário não traz consigo marca, chancela ou outra forma ainda que digital ou por qualquer Cartório a autenticidade do apresentado. Arvorar-se a condição de paladino da ordem jurídica e legal não compete à Comissão de Licitação e, portanto, não é de interesse dela tal intenção nesta sentada de julgamento, à alegação de sua veracidade, contudo, isonomicamente e com o mínimo de rigor comparar e conciliar com foco na legalidade do ato.

A segunda, diz respeito ao subitem “3.1, V” do instrumento convocatório. O qual alerta **TODOS OS CONCORRENTES** para a pronta inabilitação em caso de descumprimento de quaisquer das condições do edital. Ao contrário do entendimento exprimido pela recorrente ao se deparar com o resultado da ata de julgamento, onde constava no relatório, em seu desfavor, a citação além da mesma não constar registrada nesta Municipalidade, conforme determina o Art. 22, II, §2º da Lei 8.666/93. Ao fazer possível confusão com o “Item 4.2.1”, na confecção da ata a Comissão produziu o equívoco de digitação não conferindo no edital a citação correta do subitem em questão.

Ora, a partir de uma simples análise comparativa percebe-se que existe um equívoco, contudo ao sentir que seria prejudicado o que levaria a mesma a não entrar em contato de imediato momento do conhecimento de sua inabilitação através de um dos canais de contacto existente no edital? Curioso sobre o ponto de vista é observar que a peça recursal fora apresentada primeiramente em meios digitais, qual seja, e-mail desta Comissão de Licitação, afastando assim a possível alegação de não conhecimento dos meios.

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas outras que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público.

Não obstante, preservando direitos e deveres das partes, diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regem as licitações públicas, bem como, em estrita observância as solicitações editalícias, respeitou os limites postos pelo edital, o qual alerta sobre o caráter regulador e necessário do estrito cumprimento ao instrumento convocatório para **TODOS OS PARTICIPANTES**, a exemplo, o que solicita no item 03,3.1, inciso V. A fim de evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha elevado vulto financeiro e critérios técnico mais complexos.

Observando o que trata segundo a Constituição Federal (Art. 37, XXI): “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



À vista disso, a qualificação econômica exigível que trata é aquela indispensável (nem menos nem mais) para a garantia do cumprimento das obrigações as quais decorrerão do contrato derivado da respectiva licitação.

De outro modo, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.” O que não é o caso da recorrente.

Mas, em outros casos é cabível a exigência de apresentação do balanço e de sua correspondente inscrição no Livro Diário, desde que o objeto (fornecimento ou execução) da licitação assim imponha, em face dos compromissos que o contratado deverá assumir.

Sob outro enfoque, um dos os itens que deu causa a inabilitação da Recorrente, especificamente o Item 4.0, subitem 4.1 Inciso II - Qualificação Econômico Financeiro, o qual solicita que os participantes apresentem o Balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Não obstante, observa-se que a Recorrente alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta que consta em sua documentação a folha a qual traz chancela da JUCERN, a qual CERTIFICA O REGISTRO do Balanço Financeiro, e que esse é por si bastante necessário ao atendimento do subitem em questão. E que mesmo tendo acrescentado em sua peça recursal uma verdadeira aula sobre “Balanço Patrimonial”, não se apercebe, presumivelmente, que o que está em questão não é o desconhecimento, mas o entendimento do que NÃO se pode ser sanado ainda que por ato de diligência, pois o mais leigo dos licitantes, hoje sabe que não se pode incluir qualquer documento após entregas e aberturas dos envelopes por se tratar é sobremaneira ilegal tal atitude. Art. 43. § 3º, “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Contudo, olvidou-se de mencionar a necessidade da comprovação da AUTENTICAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, mediante Termo de Autenticação, no qual constam informações pertinentes e que comprovam a autenticação do Livro, o “CERTIFICO À AUTENTICAÇÃO”, posto que, com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. O QUE NÃO RESTOU DEMOSTRADO no rol dos documentos. Ressalte-se que o que está em questão não é a dúvida de registro, mas a ausência da folha que comprova e complementa à plenitude do rol no ato. A qual não foi confirmada mesmo após uma reanálise de toda a documentação da Recorrente, o que a torna, frise-se, incompleta frente aos documentos apresentados dos demais concorrentes.

Dessa forma, mediante critérios plenamente isonômicos, sustentamos que a Recorrente, com efeito, não atendeu às solicitações ao “subitem” retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as



solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, visando escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios mínimos antecipadamente definidos e aceito, posto que não houve quem impugnasse antecipadamente, tais solicitações, em ato próprio, a saber, no instrumento convocatório.

É mister falar sobre o princípio da *LEGALIDADE*, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, “[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]”;

Como também o da *IMPESSOALIDADE*, este surge na licitação, diretamente ligado ao princípio da *ISONOMIA* e do julgamento objetivo em que todos os licitantes devem ser tratados igualmente, não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racionais, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo com que se evaporem sentimento híbridos de apelo e reforço ao entendimento e juízo dos fatos.

Vale atentar também, ao manifesto de prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134), aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53), também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; ADILSON ABREU DALLARI (1973:33), fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2), acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, onde houve, por parte desta CPL, apenas o julgamento regular em estrita consonância aos ditames editalícios.

É importante salientar que quanto à autenticidade do registro, o parâmetro da imprecisão não foi o fator motivador da decisão, a qual, em momento algum, à Comissão lança olhar a dúvidas sobre estar ou não registrado na Junta Comercial do Estado tal Balanço, evidentemente por mais que seja esse um segundo critério, caso tivesse que ser considerado, uma vez que no mesmo resta evidenciado seu registro e esse não influenciaria a tomada de decisão, mas sim o simples, porém, malgrado fato de **ESTÁ AUSENTE A FOLHA PRINCIPAL** daquela parte da documentação (do livro diário), levando-o, para tanto, a não ser e nem estar pleno, a qual, em força maior, tem papel fundamental de ratificar a autenticidade **DO LIVRO DIÁRIO**.

Desta forma, resta evidenciado que não é querer pessoal da Douta Comissão prejudicar qualquer que seja o participante, vindo com isso a atrapalhar o andamento do Certame, todavia, digno de apreciação é o que se tem percebido hodiernamente, não apenas nesse Certame, mas em diversos outros é o procedimento falho no juntar de determinadas documentações, quando, acredita-se, na hora da juntada e elenco do rol necessário para cada fase do edital, apresentam-se acervos com seu rol eivado de erros primários, em sua maioria, algo complementar, nos quais se colocam o que o edital não pede e, negligenciam com que é necessário, onde, sugestivamente, bastava um procedimento mais vigilante acompanhado de um simples “check-list”, que auxiliaria a muitos a não incorrer em erros desidiosos, para tanto, não incorreria em situação como a em questão, a qual acaba por **TORNAR INCOMPLETA A DOCUMENTAÇÃO** de determinadas concorrentes



no páreo, não restando outra decisão, a qualquer Comissão de licitação que pautar seus critérios com base, sobre tudo, no respeito a quem trata com reverência, respeito, sobretudo, com pericia às solicitações de qualquer que seja o instrumento convocatório e/ou Certame.

IV - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **EXATA ENGENHARIA LTDA**, **negando-lhe provimento**.

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de setembro de 2023,



MARCOS ANTÔNIO CAMPOS
Presidente da CPL/SGA-Port. 245/23